



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380073-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante LUIZ ANTONIO VIEIRA DOS REIS, é agravado MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41736

Agravo de Instrumento nº 2380073-12.2024.8.26.0000

Comarca de Votorantim

Agravante: Luiz Antonio Vieira dos Reis

Agravado: Município de Votorantim

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Votorantim - Pedido de desbloqueio de valores conscritos judicialmente por meio do sistema Sisbajud - Indeferimento do pedido - Não cabimento - Impenhorabilidade - Ocorrência - Conta poupança - Incidência da regra geral de impenhorabilidade da importância de até 40 (quarenta) salários mínimos - Aplicação do comando normativo previsto no inciso X do artigo 833 do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/45 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores conscritos judicialmente, buscando o agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impenhorabilidade dos valores conscritos judicialmente, eis que depositados em conta poupança e em montante inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, isento de preparo – concessão do benefício da gratuidade quanto ao preparo –, processado com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 80/81) e não respondido (fl. 84).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para a cobrança dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/03 (dos autos de origem).

Conforme se observa dos autos, o agravante pugnou pelo desbloqueio dos valores conscritos em sua conta bancária alegando que a penhora recaiu sobre quantia que não supera 40 (quarenta salários-mínimos, resultando em montante tido por impenhorável, nos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC (fls. 14/26 e 38/42 dos autos de origem), vendo seu pleito não acolhido pela r. decisão de fls. 44/45 (idem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Conforme se depreende dos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 21, 23/26 e 39/42 (dos autos de origem), está comprovado que o valor depositado e conscrito judicialmente, de R\$ 1.904,19, encontra-se abaixo do parâmetro legal tipo como impenhorável e depositado em conta poupança.

Anota-se que, no caso concreto, não se verifica a similitude fática em relação às hipóteses apreciadas pelo E. STJ, no julgamento dos REsp. n.ºs 1.582.475 e 1.658.069, já que não é possível saber, nesta fase processual, a renda média mensal da executada para, então, analisar-se se o valor constrito representa, ou não, montante impactante na sobrevivência do devedor.

Nesta senda, tendo em vista a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações sobre a real condição econômica do devedor, não há como aplicar da concepção excepcional à hipótese vertente.

Assim, está demonstrado que a constrição realizada encontra óbice na impenhorabilidade, eis que o montante circulante, bem como o remanescente está abaixo da baliza legal de 40 salários-mínimos, nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. **Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"** (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)*

No mesmo diapasão é a concepção da Colenda 15ª Câmara de Direito de Público desta Egrégia Corte sobre o assunto ora analisado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Itanhaém - Insurgência contra decisão que deferiu apenas em parte o desbloqueio de conta bancária sobre a qual recaiu penhora – Demonstração nos autos de que os valores bloqueados possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015 - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231780-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 20/06/2018)

PENHORA ON LINE – Valor depositado em caderneta de poupança - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado – Impenhorabilidade – Previsão expressa do art. 833, inciso X, do NCPC – Pedido de desbloqueio acolhido – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055861-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018).

Assim sendo, a constrição judicial da quantia depositada, restou incompatível com o princípio da menor onerosidade, bem como em dissonância com a jurisprudência majoritária do E. STJ e do E. TJ/SP sobre a abrangência do comando normativo previsto no inciso X do artigo 833 do CPC, o qual incide, enquanto perdurar a situação de fato nele prevista.

Ante o exposto, para os fins pretendidos, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR